



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 246 - MS (2023/0417485-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **LAERCIO ANTONIO POLIZER**
AGRAVANTE : **JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029**
: **CAIO MARCELO QUILES - SP322329**
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS PEREIRA ARAUJO - MS008590**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, com base nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal e no § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Os agravantes alegam a teratologia do acórdão recorrido e pleiteiam a reconsideração da decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, especialmente a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além dos requisitos de viabilidade do recurso especial e dos predicados típicos de cautelaridade.

III. Razões de decidir

3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração da viabilidade do recurso especial e dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

4. Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para demonstrar a teratologia do acórdão recorrido ou a dissonância com a jurisprudência do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a violação de dispositivos do Código Civil e possíveis danos irreversíveis.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 246 - MS (2023/0417485-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **LAERCIO ANTONIO POLIZER**
AGRAVANTE : **JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029**
: **CAIO MARCELO QUILES - SP322329**
AGRAVADO : **AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS PEREIRA ARAUJO - MS008590**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem, com base nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal e no § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Os agravantes alegam a teratologia do acórdão recorrido e pleiteiam a reconsideração da decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, especialmente a existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além dos requisitos de viabilidade do recurso especial e dos predicados típicos de cautelaridade.

III. Razões de decidir

3. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração da viabilidade do recurso especial e dos requisitos de plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

4. Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para demonstrar a teratologia do acórdão recorrido ou a dissonância com a jurisprudência do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a violação de dispositivos do Código Civil e possíveis danos irreversíveis.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que não conheceu do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem em virtude das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia à espécie, e da própria literalidade do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Pela via do presente agravo interno, os agravantes pugnam pela reconsideração da decisão, alegando a teratologia do acórdão recorrido.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente expendidos à luz do artigo 1.029, § 5º e das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia à espécie. A decisão atacada (e-STJ fls. 2978-2981) aplicou corretamente tanto o artigo do Código de Processo Civil em comento como as Súmulas ao considerar a excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, à ocasião, pendente de juízo de admissibilidade na origem e a competência, nesse caso, da Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem, a teor do inciso III do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Antes mesmo do julgamento do presente agravo interno, observa-se nos autos a interposição de agravo em recurso especial pela parte (e-STJ fls. 3005-3033) diante de posterior juízo de inadmissibilidade do recurso especial proferido pela Corte local, circunstância que reforça ainda mais a excepcionalidade da

atribuição de efeitos suspensivos ao recurso. Nesses casos, tem-se decidido que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte superior, pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos de viabilidade do próprio recurso especial interposto, além ainda dos predicados típicos de cautelaridade, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem, e objeto de agravo perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora, o que não restou demonstrado nos autos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutCautAnt n. 816/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

Nenhum desses pressupostos da excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foram demonstrados no agravo em análise, que se limitou a afirmar a teratologia do acórdão do Tribunal de origem por violar o Tema 967 desta Corte superior, sem fazer qualquer referência textual ao acórdão recorrido que indique a manifesta dissonância com a jurisprudência desta Casa. Quanto aos predicados típicos de cautelaridade, limitaram-se os agravantes à genérica afirmação de que o acórdão da Corte local viola os artigos 313, 320, 336 e 356 do Código Civil e de que sua manutenção acarretará danos irreversíveis aos agravantes tanto do ponto de vista econômico quanto do moral, sem precisar por que razões entende-se que os dispositivos foram violados ou de que maneira essa violação provocaria danos irreversíveis aos agravantes. Por fim, nenhum argumento foi aduzido quanto aos requisitos de viabilidade do recurso especial.

Ante a ausência dos requisitos acima destacados, não resta alternativa senão **negar provimento** ao presente agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AglInt na TutCautAnt 246 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0417485-7

Número de Origem:

08002345720168120040 8002345720168120040

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LAERCIO ANTONIO POLIZER

REQUERENTE : JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER

ADVOGADOS : ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029

CAIO MARCELO QUILES - SP322329

REQUERIDO : AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA ARAUJO - MS008590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERCIO ANTONIO POLIZER

AGRAVANTE : JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER

ADVOGADOS : ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029

CAIO MARCELO QUILES - SP322329

AGRAVADO : AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA ARAUJO - MS008590

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025